

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: UMA NOVA ERA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Celeida Laporta¹ e Helena Lariucci²

1. A NOVA ERA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em tempos contemporâneo acesso ao judiciário busca a efetividade da resolução do conflito, entretanto o acesso ao judiciário proporciona o Acesso à Justiça, mas não resolve completamente o conflito intrínseco na lide, especialmente no que diz respeito à demora e ao número de casos judicializados nos tribunais. Nesse contexto, em 1976, Frank Ernest Arnold Sander, da Escola de Direito da Universidade de Harvard, desenvolveu o conceito de Multidoor Courthouse System, por meio de um documento de sua autoria com estudos sobre alternativas

¹ Co - Founder da CS VIEWS Mediação e Arbitragem. Sócia da L2Z1 Digital Solutions. Coordenadora do Informativo ADRODR Brasil. Doutoranda em Inteligência Artificial PUC/SP, Doutoranda em Inteligência Artificial PUC/SP, Mestre em Direito na Escola Paulista de Direito, Bacharelado e Licenciatura Matemática PUC/SP, Analista de Sistemas, Advogada, Palestrante, pós graduada em Direito Tributária PUC/SP, Coach Empresarial formada pelo Instituto Brasileiro de Coaching IBC, Árbitra Mediadora judicial e extrajudicial credenciada no CNJ, Congresso Direitos Humanos Universidad de Valladolid – Espanha, Summer School Siena – Itália, Curso Theory and Tools of Harvard Negotiation Project – EUA. Especialização em Mediación pela Universidad Salamanca – Espanha. Especialização em Práticas em Mediação e Arbitragem pela Universidade Portucalense – Portugal. Especialização em Abogacia 4.0 pela Universidad Salamanca. Autora de livros de tecnologia, artigos e coautora dos livros: O Fenômeno da Desjudicialização: uma nova era de acesso a justiça - Ed. Lumen Juris 2018 e Soluções Extrajudiciais de Controvérsias Empresariais v.4 – Ed. Saraiva 2018. Organizadora e coautora: Mediação de Conflitos na Prática: Estudos de Casos Concretos – Ed. Lumen Juris. 2019. Autora do livro ODR – Resolução de conflitos online – Ed. Quartier Latin. 2021. Organizadora e autoria. A Consensualidade aplicada às relações laborais. Ed. Lumen Juris. 2022. Organizadora e autora. Inteligência Artificial: Fundamentos. Ed. Lumen Juris. 2022. Advogada@celeidalaporta.adv.br.

² Helena Gonçalves Lariucci - Advogada, Sócia da L2Z1 Digital Solutions. Professora de Direito: Direito Processual Civil e Direito Civil pela Escola Superior da Advocacia do Distrito Federal - ESA/DF. Mestre e Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense - UPT, Pós-Graduada em Direito Processual pela Universidade de Rio Verde-FESURV. Inscrita no Instituto Jurídico Portucalense - IJP. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-DF, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Sobradinho-DF. Membro da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Brasileira dos Advogados-ABA-SP. Membro da Associação Brasileira de Processo Civil – ABPC, membro da Associação Brasileira Elas no Processo - ABEP e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. helena@lariucci.adv.br

para a resolução de conflitos, apresentado na Global Pound Conference em Minnesota, Estados Unidos.

A preocupação de Frank Sander refletia a necessidade de estudar e buscar alternativas para o Sistema Judiciário Norte-Americano, que estava colapsado pelo número de processos em andamento. O autor trabalhava com arbitragens trabalhistas e conflitos familiares e observava os procedimentos e o tratamento dos conflitos nos tribunais, o que o levou a desenvolver uma pesquisa com a conceituação do tribunal multiportas. A teoria de Frank Sander apresenta quatro pilares para sua instituição efetiva: A institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; a escolha do método a partir de uma triagem feita por um especialista ; a formação adequada dos profissionais que irão manejar o conflito a partir desses métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores e a existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos e sobre a economia gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos meios alternativos de conflitos.

A sistemática representa uma primeira etapa de análise e filtragem do conflito para, a partir de então, ser encaminhado para a porta adequada ao tipo de resolução mais apropriada, considerando os métodos adequados de solução de conflitos mitigados ao objeto mais resolutivo. Mediante a identificação correta de um tribunal multiportas, há diversas formas de solucionar os conflitos e cada conflito pode ser resolvido adequadamente por um mecanismo diferente, que será escolhido sempre levando em consideração as vantagens e desvantagens de cada um dos mecanismos, em conjunto com as características e particularidades de cada caso.

Em suma, cada “porta” seria um método de resolução de conflito que, após a análise do conflito, as pessoas envolvidas seriam direcionadas à “porta” mais adequada para a resolução do seu caso específico .Dessa forma, os envolvidos no conflito não teriam como opção para a solução da sua demanda apenas os tribunais, mas também outros métodos alternativos, o chamado Tribunal Multiportas, que trouxe significativas mudanças no Sistema de Justiça Norte-Americano.

No que tange ao sistema brasileiro de solução de conflitos, é importante esclarecer que, assim como no sistema norte-americano, verificou-se uma grande necessidade de reduzir a quantidade de casos levados ao judiciário. Contudo, vale ressaltar que, de forma diversa ao

modelo americano, no Brasil há uma tendência de se adotar um sistema multiportas e não um tribunal multiportas, uma vez que o primeiro dá a ideia de uma estruturação geral dos meios adequados de resolução de conflitos, sem que haja a institucionalização e concentração deles em uma corte, por exemplo, enquanto o segundo sugere a institucionalização dos mecanismos, ou seja, disponibilizá-los como métodos disponíveis nas cortes brasileiras..

Esse sistema multiportas brasileiro está apoiado em um arcabouço legal, ou seja: esse sistema multiportas baseia-se na política pública positivada pela Resolução 125/2010 do CNJ, que regulamentou a mediação como instrumento eficaz para a pacificação social e prevenção de litígios e instituiu a Política Judiciária Nacional de resolução de conflitos. Adicionalmente, a Lei de Mediação nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e o Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 complementa vários dispositivos com o instituto da negociação, mediação e conciliação..

Nessa linha, observa-se a inclusão de novos artigos no novo Código de Processo Civil relevantes aos institutos da negociação, mediação, conciliação e arbitragem, pois, diante de uma análise minuciosa, identifica-se o revestimento da principiologia da mediação em vários dispositivos da norma.

A sistematização dos métodos de solução de conflitos nos dispositivos legais mencionados, em especial ao Código de Processo Civil de 2015 que consagrou processualmente os institutos da conciliação, mediação e arbitragem.

2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015 E A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil completou 10 (dez) anos de sanção e 09 (nove) anos de vigência em março de 2025, consolidando-se como “*facto decisivo*” na história jurídica brasileira já que não se limitou ao aprimoramento de institutos tradicionais e consagrados no âmbito processual, mas também promoveu a implementação de um modelo de justiça renovado e moderno, pautado em princípios tais como o efetivo acesso à justiça, a duração razoável do processo e consequentemente sua maior eficiência de trâmite, pela cooperação entre as partes e

pela previsibilidade das decisões, reforçando os pilares da segurança jurídica e da efetividade do sistema judicial brasileiro.

No decorrer dessa década de vigência, reafirmou-se a importância de tal legislação no ordenamento jurídico brasileiro diante dos avanços notáveis e aprimoramento de seus institutos, sendo necessários alguns alinhamentos para que o Código continue exercendo seu papel de instrumento de transformação social e efetivação de direitos fundamentais.

Dentre os aprimoramentos da mencionada legislação, pode-se destacar a promoção e ampla divulgação dos meios adequados de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, as quais estão sendo amplamente implementadas em todas as instâncias do Poder Judiciário e estimuladas na via extrajudicial, revelando-se como um verdadeiro meio de acesso à justiça.

Ao examinar o conceito contemporâneo de acesso à justiça, fundamentado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o Estado assumiu para si o dever de tutelar, mediante a função jurisdicional, os direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. Tal incumbência foi concebida com o propósito de substituir práticas de autotutela, assegurando a prevalência da igualdade substancial entre os indivíduos, por intermédio de um sistema institucionalizado de justiça.

Bobbio assim defendia:

A igualdade entendida como a equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do processo da civilização³.

Nesse contexto, o Poder Judiciário emerge como uma construção estruturada para a pacificação social, erigido com a finalidade precípua de dirimir conflitos e de promover um equilíbrio justo nas relações jurídicas.

Assim, tem-se que a busca pela paz social, configura não apenas uma das funções elementares do Poder Judiciário, mas a própria razão teleológica de sua existência, consolidando-se como um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito⁴.

André Gomma Azevedo assim ensina:

³ BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 96

⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: RT, 2004, p.101

a jurisdição como função, poder e atividade do Estado por intermédio da qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação de determinado conflito por meio de critérios justos, impondo imperativamente determinadas decisões, [...] ⁵

Para a concretização dessa finalidade essencial, o Poder Judiciário dispõe de um amplo repertório de técnicas e mecanismos processuais concebidos para aproximar o cidadão, na qualidade de jurisdicionado, daquilo que se entende como a concretização da verdadeira justiça.

Por meio dessas técnicas, busca-se assegurar que aquele que recorre à tutela jurisdicional encontre ao final, a tão almejada sensação de solução efetiva do conflito, de forma célere e eficaz.

E quando se trata do princípio da eficiência, verifica-se a expectativa da coletividade no tocante à prestação dos serviços públicos de forma voluntária, célere, adequada e confortável, com regularidade, pontualidade e equidade. Tal diretriz exige a gestão otimizada dos recursos humanos e materiais disponíveis, garantindo que as finalidades institucionais do Estado sejam alcançadas da forma mais eficiente possível, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo. ⁶

Assim ensina José Roberto Freire Pimenta:

A busca pela efetividade do direito processual, concebido como mecanismo de concretização do direito material do qual é ele o instrumento inafastável, tem trabalhado várias questões que são complementares. Em síntese, procura-se abandonar o tecnicismo e o formalismo excessivos para construir um processo de resultados, capaz de concretizar, na realidade prática e dentro de um tempo razoável, a finalidade precípua da função jurisdicional: a pacificação, com justiça, dos conflitos intersubjetivos de interesses. Isso se deve a uma constatação realista que é comum a todos os sistemas jurídicos mais avançados do mundo contemporâneo: a consciência de que esse instrumento processual, por melhor que seja, tem limitações óbvias e inevitáveis ⁷.

Constata-se, assim, que o efetivo à justiça não se limita ao mero ingresso nos tribunais, mas compreende a garantia de um trâmite processual célere e eficiente, em estrita observância aos preceitos constitucionais. Nesse contexto, o princípio da duração razoável do processo

⁵ AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos. Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça, n. 24, março/2004, Brasília, p. 15

⁶ RAMOS, Gisela Gondim. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum: 2012. p.482

⁷ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. Revista LTr, v. 65, n. 02, fevereiro de 2001, São Paulo, p.152

emerge como instrumento indispensável para assegurar a plena efetivação da dignidade da pessoa humana que nas palavras de Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade⁸.

Ronald Dworkin designa dignidade, como sendo um conceito estruturante que consolida os valores éticos e morais na busca da realização plena do indivíduo e na garantia do respeito às prerrogativas da pessoa humana:

O primeiro é um princípio de autorrespeito. Cada pessoa precisa levar sua própria vida à sério: é preciso aceitar que é uma questão importante que a vida seja uma performance bem-sucedida e não uma oportunidade perdida. O segundo é um princípio de autenticidade. Cada pessoa tem uma responsabilidade especial e pessoal de identificar o que conta como sucesso em sua própria vida; há uma responsabilidade pessoal em criar essa vida através de uma narrativa coerente ou estilo que a pessoa endossa⁹.

Já quando se trata do princípio da duração razoável do processo, ou também conhecido como princípio da celeridade processual, verifica-se que sua inserção do ordenamento jurídico brasileiro se deu com a EC – Emenda Constitucional nº 45 de 8-12-2004, sendo acrescido o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal¹⁰ e positivado também, no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015¹¹.

Tal princípio foi positivado na Constituição Federal reafirmando normas internacionais que o Brasil já era signatário, tais como o Pacto de São Jose da Costa Rica, também conhecida como a Declaração Americana de Diretos Humanos- CADH¹² em seu artigo 7º itens 5 e 6¹³.

⁸ KANT, I. A fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011. Pg. 82

⁹ DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 203-204 (tradução livre)

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹² Internalizada pelo Decreto Legislativo 678 de 06 de novembro de 1992. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

¹³ Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Verifica-se que o direito do jurisdicionado a uma prestação jurisdicional célere, livre de morosidade excessiva é consagrado na ordem jurídica internacional. Tal reconhecimento não decorre de mera casualidade, mas está fundamentado em um regramento básico: ao assumir para si o monopólio do exercício da função jurisdicional e vedar a autotutela privada, é imperativo que o Estado assuma igualmente a responsabilidade de desempenhar tal incumbência de maneira tempestiva¹⁴.

Assim, cumpre ao ente estatal a obrigação de dirimir, com presteza e eficiência, os litígios que lhe são submetidos, garantindo a resolução dos conflitos de interesses em tempo razoável. Tal compromisso é indispensável para assegurar a efetividade do sistema de justiça e a manutenção da confiança no aparato jurisdicional.

É possível concluir constantemente, que a percepção de justiça efetiva não ocorreu com julgamentos de processos e sim mediante a construção de uma solução adequada do conflito pelas próprias partes, geralmente por meios de mediação ou conciliação, haja vista que tais metodologias revelam um enfoque que ultrapassa a mera solução do processo, voltando-se com rigor analítico para identificação e solução efetiva da causa originária daquele conflito que gerou a lide, bem como de uma forma célere.

A mediação no Brasil teve sua trajetória inicial marcada pela distinção entre esse instituto jurídico e outros métodos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem. Em seus primórdios, consolidou-se como um modelo interdisciplinar e tendo sua base principiológica.

Todavia, ao longo do tempo, o reconhecimento dos incontestáveis benefícios advindos da resolução consensual dos conflitos gerou em 2010 uma regulamentação acerca do instituto da mediação, qual seja a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹⁵.

Algumas legislações anteriores já estimulavam os meios adequados de solução de conflitos, como por exemplo a lei dos Juizados Especiais Lei nº 9.099/95 a qual possui como princípios fundamentais a conciliação e a oralidade.

Assim, durante os estudos e debates para a codificação processual, pela comissão de juristas, verificou-se a necessidade de positivação normativa dos meios de solução consensual

Item 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. (...) (grifo nosso)

¹⁴ RAMOS, Gisela Gondim. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum: 2012. p.453

¹⁵ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

de conflitos, culminando na promulgação de legislações específicas que disciplinam o instituto, tais como a Lei de Mediação nº 13.140/2015, bem como o próprio Código de Processo Civil de 2015, o qual possui em seu bojo mais de 103 (cento e três) dispositivos que abordam especificamente as soluções consensuais ou meios autocompositivos, sobretudo a conciliação e a mediação.

Cumprе destacar que, embora o movimento de estímulo às soluções consensuais de controvérsias seja anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, a incorporação das disposições normativas relativas ao tema no referido diploma processual culminou em uma ampliação de sua abrangência e em uma disseminação mais expressiva de seu conteúdo.

Tal evolução reafirmou a relevância das práticas conciliatórias e mediadoras no contexto jurídico brasileiro, promovendo sua consolidação e legitimidade como instrumentos de pacificação e eficiência na administração da justiça

Assim, verifica-se que o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 internaliza o princípio constitucional de acesso à justiça sempre que houver ofensa ou ameaça a um direito e seus parágrafos, por outro lado preveem o incentivo e a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos¹⁶.

É essencial destacar que o esforço de estímulo à autocomposição dos litígios não deve ser interpretado como uma imposição da solução amigável, sob pena de comprometer a integridade e a imparcialidade do processo.

Nesse sentido, torna-se evidente que, a construção do “acordo” não é o objetivo final da metodologia, já que devem ser considerados diversos fatores além dos aspectos normativos, sendo indispensável a utilização de técnicas especializadas e métodos diferenciados que assegurem a transparência e a idoneidade da composição e cause a segurança ao jurisdicionado.

Por esse motivo, torna-se incumbência do magistrado buscar a solução consensual do litígio entre as partes antes de proferir a decisão definitiva no processo. Esse procedimento visa privilegiar os métodos autocompositivos como forma de promover a pacificação social e assegurar maior eficiência na resolução da controvérsia, observando os princípios da duração razoável do processo, da efetividade e do acesso à justiça.

¹⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sobre o assunto, Elrilene Pereira assim discorre:

Os meios alternativos de solução de conflitos estão inseridos no novo conceito de acesso à justiça. Por meio deles, busca-se transplantar para a prática as garantias que constam nos regramentos jurídicos. São mecanismos de fundamental importância no enfrentamento da grave crise que solapa o Poder Judiciário Brasileiro¹⁷.

Foi concebida, em 2020, a resolução 358 do CNJ com o objetivo de normatizar a realização de conciliações e mediações no ambiente virtual, oferecendo aos jurisdicionados as melhores soluções possíveis diante dos avanços tecnológicos e em respeito aos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro.

Essa medida busca promover a participação dos envolvidos em litígios nas plataformas virtuais de resolução consensual de disputas, além de fomentar, como enfatizado por Susskind¹⁸, o aprimoramento contínuo dos ambientes digitais, caracterizados por uma ampla conectividade, flexibilidade temporal e ausência de barreiras geográficas.

Dessa forma, o uso da tecnologia na prestação de serviços jurisdicionais tornou-se uma realidade consolidada, podendo-se afirmar que seu início deu-se com a Lei nº 11.419/2006, também conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, responsável por regulamentar o processo eletrônico, a qual foi consignado pelo Código de Processo Civil que ampliou o reconhecimento da utilização de recursos digitais, pelo Órgão Jurisdicional para aprimorar as funções de pacificação, aumentando a eficiência, reduzindo despesas operacionais e ampliando as possibilidades de acesso à justiça, em conformidade com as necessidades contemporâneas.

CONCLUSÃO

O sistema multiportas brasileiro multiportas, é fundamentado em um arcabouço legal baseado na política pública estabelecida pela Resolução 125/2010 do CNJ, que regulamenta os métodos adequados de resolução de conflitos como um instrumento eficaz para a pacificação social e prevenção de litígios. Além disso, a Lei de Mediação nº 13.140/2015 trata da mediação

¹⁷ PEREIRA, Elrilene da Guia. Revista Especialize. Meios Alternativos de Solução de Conflitos de Alternativa. Revista Online Ipog:2017. Disponível em: <https://ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-de-alternativos-a-primeira-ratio/>

¹⁸ SUSSKIND, Richard. Online Courts and the future of Justice. Oxford University Press: Reino Unido, 2019

entre particulares como meio de solução de controvérsias e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Com ressalvas a reforma do Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 inovou e complementou vários dispositivos como os institutos da negociação, mediação e conciliação. O novo Código de Processo Civil inclui artigos relevantes aos institutos da negociação, mediação, conciliação e arbitragem, refletindo a principiologia da mediação em vários dispositivos da norma. A sistematização dos métodos de solução de conflitos nos dispositivos legais mencionados, especialmente no Código de Processo Civil de 2015, consagrou processualmente os institutos da conciliação, mediação e arbitragem.

Conclui-se, portanto, que com o advento do Código de Processo Civil sancionado em 16 de março de 2015, em um esforço contínuo de garantir o acesso à justiça, respeitando princípios como a duração razoável do processo, dignidade e pacificação social, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído significativamente na valorização, incentivo e promoção dos métodos adequados e consensuais de solução de conflitos, utilizando, inclusive, recursos tecnológicos.

BIBLIOGRAFIA

ALEGRE, Carlos. *Acesso ao direito e aos tribunais: anotações aos Dec.-lei nº 387-B/87, de 29 de dezembro e Dec.-lei nº 391/88, de 26 de outubro*. Coimbra: Almedina, 1989.

ALVIM, Tereza Celina de Arruda. Sobre os poderes do juiz. *O processo civil contemporâneo*. Luiz Guilherme Marinoni (org.). Curitiba: Juruá, 1994.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil: procedimento de conhecimento*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume 4.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa (coord.). *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009..

DIAS, João Álvaro. *Resolução extrajudicial de litígios*. Coimbra: Almedina, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça*. Os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

KANT, I. *A fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LAPORTA, Celeida Celentano. *ODR Resolução de Conflitos Online*: São Paulo. Ed Quartier Latin, 2019.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Verbatim, 2015.

SANDER, Frank. Future of ADR. In Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

PEREIRA, Elrilene da Guia. Revista Especialize. Meios Alternativos de Solução de Conflitos de Alternativa. Revista Online Ipog:2017. Disponível em: <https://ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-de-alternativos-a-primeira-ratio/>

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. Revista LTr, v. 65, n. 02, fevereiro de 2001, São Paulo.

RAMOS, Gisela Gondim. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum: 2012

SUSSKIND, Richard. Online Courts and the future of Justice. Oxford University Press: Reino Unido, 2019

Disponível em :www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso maio 2025.

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso maio 2025.

Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso maio 2025.